

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00655/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Edmundo do Amaral Teixeira Júnior (filho) – CPF n. ***.040.312- **. Eloá Aune dos Santos Teixeira (filha) – CPF n. ***.438.182- **. Emanuel dos Santos Teixeira (filho) – CPF n. ***.438.572- **. Victor Gabriel Souza Teixeira (filho) – CPF n. ***.467.992- **. **RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PM/RO. Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-** - Comandante-Geral da PM/RO à época.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos).

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter temporário para **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior** (filho)¹, portador do CPF n. ***.040.312-**, para **Eloá Aune dos Santos Teixeira** (filha)², portadora do CPF n. ***.438.182-**, para **Emanuel dos Santos Teixeira** (filho)³, portador do CPF n. ***.438.572-**, e para **Victor Gabriel Souza Teixeira** (filho)⁴, mediante as certificações da condição de beneficiários do ex militar PM Edmundo do Amaral Teixeira, RE 100068208, ocupante do cargo de 3º SGT PM, CPF n. ***.164.712-**, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 16.05.2020⁵ quando em atividade no cargo.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi concretizado pelo Ato n. 29/2024/PM-CP6 de 24.1.2024, publicado no DOE ed. 18, de 29.1.2024 (fls. 163-166, ID1537042) que alterou o Ato n. 108/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 08 de setembro de 2020 (fls. 66-69, ID1537042), com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com

¹ Certidão de Nascimento (fl. 11, ID 1537042)

² Certidão de Nascimento (fl. 13, ID 1537042)

³ Certidão de Nascimento (fl. 12, ID 1537042)

⁴ Certidão de Nascimento (fl. 17, ID 1537042)

⁵ Certidão de Óbito (fl. 5, ID 1537042)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08.

3. Consigna-se, por necessário, que o ato em questão se presta, em verdade, para retificar ato anterior, qual seja o Ato n. 108/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 175, de 08 de Setembro de 2020, registrado por força do Acórdão AC1-TC 00655/21, proferido no processo 00725/21/TCE-RO (ID 1119024), tendo **Victor Gabriel Souza Teixeira**, filho do *de cujus*, sido acrescentado no rol de beneficiários do instituidor.

4. Após analisar os documentos que compõem os autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que os interessados fazem *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1545753).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0068/2024-GPYFM, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato por esta Corte de Contas (ID 1556784).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Para a concessão do benefício, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte.

7. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado do *de cujus*, restou devidamente evidenciados, posto que o instituidor da pensão era servidor efetivo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com a patente de 3º SGT PM, consoante se verifica na ficha funcional do militar (fl. 18, ID 1537042).

8. No que tange à dependência econômica, considerando que foi juntada aos autos as Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 11, 12, 13 e 17, ID 1537042), restou devidamente comprovado que os beneficiários mantinham a qualidade de dependentes do militar ativo, nos termos do artigo 19, inciso I, alíneas a e c, da Lei n. 5.435/2022:

Art. 19. A pensão Militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo Militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável familiar;

b) O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro que na data do falecimento do segurado esteja recebendo pensão alimentícia judicial ou por escritura pública. (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do Militar; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar. (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)

9. Quanto ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 16.05.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 5, ID 1537042).

10. Quanto à composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na ata de reunião de trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão em apreço, não somente quanto às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o Ato n. 29/2024/PM-CP6 de 24.1.2024, publicado no DOE ed. 18, de 29.1.2024 (fls. 163-166, ID1537042) que retificou o Ato n. 108/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 08 de setembro de 2020 (fls. 66-69, ID1537042), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter temporário, a **Edmundo do Amaral Teixeira Júnior**, CPF n. ***.040.312-**, **Eloá Aune dos Santos Teixeira**, CPF n. ***.438.182-**, **Emanuel dos Santos Teixeira**, CPF n. ***.438.572-**, e **Victor Gabriel Souza Teixeira**, CPF n. ***.467.992- **, visto serem beneficiários (filhos) do ex-militar PM Edmundo do Amaral Teixeira, RE 100068208, ocupante do cargo de 3º SGT PM, CPF n. ***.164.712-**, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 16.05.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do Ato retificador junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar o apensamento dos presentes autos ao de número 00725/21;

IV - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

V - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão virtual da 2ª Câmara, 10 de maio de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental